



REAL JG/COM Nº 348/2023
Brasília/DF, 18 de outubro de 2023

À Senhora
FRANCINELLE CABRAL SILVA
Diretoria de Gestão de Contratos – UFJ
Universidade Federal de Jataí

Ref.: Contrato nº 30/2022 – UFJATAÍ

Assunto: Pedido de Repactuação ACT 2023 – MR053533/2023

Prezada Senhora,

A empresa **REAL JG FACILITIES LTDA**, já qualificada no contrato de prestação de serviços acima referenciado, vem respeitosa e tempestivamente, por intermédio do seu representante legal ao final assinado, solicitar o reajuste pelo instituto da repactuação do contrato supracitado.

Em atenção ao princípio da boa-fé, a REAL JG vem explicitar qualquer fato que possa causar alteração ou interferência na execução contratual, considerando o impacto financeiro que os novos valores estipulados no ACT impactarão sobre o contrato *sub examine*.

Vale lembrar que o objeto contratual na vertente hipótese envolve em sua execução a mão de obra humana. Aos empregados alocados no contrato são devidos determinados valores pelos serviços prestados, tendo esse e outros direitos assegurados tanto pela CLT quanto pela Convenção Coletiva de Trabalho que abrange as categorias envolvidas neste Contrato.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – MR053533/2023

Em 20 de setembro de 2023 foi registrado o Acordo Coletivo de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Transp. Rod. No Estado do Goiás e a empresa REAL JG Facilities S/A, com efeitos a partir do dia 01 de junho de 2023, a REAL JG deverá repassar aos seus funcionários novos valores no que tange aos salários, sendo com os seguintes ajustes:

REAJUSTE SALARIAL - A partir de 1º de junho de 2023, todos os motoristas abrangidos pela presente Acordo Coletivo de Trabalho, terão seus salários reajustados no percentual de 12% (doze por cento), sobre os salários vigente. conforme tabela abaixo:

CATEGORIA	VIGENTE	PEDIDO DE REPACTUAÇÃO 2023
Motorista	R\$ 2.227,00	R\$ 2.494,25





- **TICKET-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO** – Majoração de acordo com a Cláusula Nona:

CATEGORIA	VIGENTE	PEDIDO DE REACTUAÇÃO 2023
Motorista	R\$ 27,00	R\$ 40,00

- **DIÁRIAS** – Majoração de acordo com a Cláusula Nona:

CATEGORIA	KM	VIGENTE	PEDIDO DE REACTUAÇÃO 2023
Motorista	Superior a 80 Km	R\$ 300,00	R\$ 400,00
	Menor que 80 km	R\$ 100,00	R\$ 133,00

Para tanto a REAL JG invoca o princípio da boa-fé objetiva para relembrar os deveres anexos aos contratos, especialmente ao que se refere a colaboração, transparência e lealdade. Os contratantes são igualmente responsáveis pelo sucesso da contratação. Fator que fortalece a necessidade do reajuste contratual, uma vez que a empresa precisa repassar aos funcionários o valor que lhes é devido.

Nada obstante, o contrato de prestação de serviços firmado com essa Administração em sintonia com o Edital e a legislação de regência, especialmente os últimos preveem as hipóteses, bem como resguardam o direito de repactuação contratual.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra fundamento legal no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de Qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [gn]

Marçal Justen Filho em feliz lição sobre o tema relembra, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Ed. Dialética, p. 888 e ss.:

A tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais.

Mais adiante o festejado autor afirma que:

A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas





mais onerosas. Retirando qualquer possibilidade de a administração obter preços mais vantajosos, uma vez que deixaria de existir a possibilidade de reparar os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A necessidade de que tal instrumento esteja explícito em todo contrato é reforçada pelo inciso III, do art. 55 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 55 – III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ainda mencionado na alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 65 – II, d - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

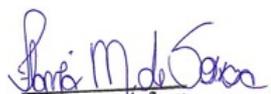
Diante de tal previsão, o reconhecimento de que a manutenção é necessária para o Contrato é conduta adequada para que a Administração Pública evite o enriquecimento sem causa e o prejuízo à Contratada.

Em atenção aos ditames legais, e ainda manter a transparência, demonstraremos por meio de planilha anexa que os valores contratuais estão defasados em relação aos valores devidos.

Diante do exposto acima, solicitamos que o presente pedido seja examinado com a maior brevidade possível autorizando a repactuação do aludido instrumento contratual.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Flávia Macena de Sousa
Real JG Facilities
Diretora Geral

